PARECER TÉCNICO

Setor de Engenharia

Município de Galvão – SC

Referente ao Processo Licitatório nº 015/2020, Tomada de Preço nº 001/2020, ocorrido no dia 15 de abril de 2020, do qual esse Setor participou, tendo como objeto EXECUÇÃO DE PONTES PRÉ FABRICADAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS, baseado nos questionamentos feitos pelas empresas concorrentes do certame em questão, os quais encontram-se registrados em ata, emitimos o seguinte parecer:

- Segundo o item 4.1.3.2 do Edital em questão, o qual exige a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra* ***objeto*** *desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para* ***executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação,*** *acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA OU CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, com vinculo empregatício com a licitante",* afirmamos que a empresa JOSEMAR GUIMARÃES apresentou atestado de capacidade técnica de duas obras, sendo que para uma delas a Certidão de Acervo Técnico do CREA não correspondia a execução de obra semelhante ao objeto (foi apresentado acervo de execução de cabeceira, ou seja, estrutura de fundação/sustentação da ponte, sendo que o objeto é ***execução de pontes pré fabricadas e recuperação de estruturas***) e o atestado da segunda obra, embora fosse de obra semelhante ao objeto da licitação, não estava acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico do CREA.. Ainda, sobre o mesmo item deste edital, a empresa CONSTRUTORA VILLANI apresentou atestado de uma obra que não possuía Certidão de Acervo Técnico do CREA e não correspondia a execução de obra semelhante ao objeto (obra de cabeceira, ou seja, estrutura de fundação/sustentação da ponte, sendo que o objeto é ***execução de pontes pré fabricadas e recuperação de estruturas***) e

R.R.P.

também apresentou atestado de outra obra com várias incompatibilidades, por ser emitido pela AMNoroeste e não pelo Município proprietário da obra e ser diferente do objeto da licitação (projeto e orçamento de ponte e cabeceira, sendo que o objeto é ***execução de pontes pré fabricadas e recuperação de estruturas***), embora estivesse acompanhado da sua Certidão de Acervo Técnico do CREA. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em sua Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Art. 48 cita que *"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".* Ainda, em seu Art. 55, Parágrafo único, *"A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".*

- A empresa CONSTRUTORA VILLANI apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina CREA-SC, conforme exigido no item 4.1.3.1 do edital. Porém o responsável técnico que constava nesta certidão não era o mesmo profissional do restante da documentação apresentada, embora o profissional da documentação tenha apresentado sua Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA-SC está em desacordo com o item 4.1.3.3 do edital em questão *"Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA/CAU,* ***em nome do profissional responsável técnico da empresa, expedida pelo CREA****",* onde subentende-se que o responsável técnico da empresa seja parte integrante de seu quadro técnico, aparecendo na Certidão de Pessoa Jurídica da empresa emitida pelo CREA. Tal exigência é básica e deve ser cumprida, segundo o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, conforme sua RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 16, §1º *"O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função",* e Art. 18. *"O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e*

R.R.P.

deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica".

- A empresa CONSTRUTORA VILLANI registrou em ata que o CREA-SC estava fechado para atendimento presencial e telefônico na data em que ocorreu a licitação. Entretanto, o registro de profissionais é de responsabilidade de cada empresa, nada tendo o Município a ver com estas questões de regulamentação das empresas e dos profissionais no CREA-SC. Ainda, o CREA-SC através da Portaria nº 062/2020, do dia 18 de março de 2020, suspendeu todas as atividades em sua sede e unidades de atendimento pelo período de 18/03/2020 a 24/03/2020, inclusive. Logo, se a licitação tivesse acontecido na data anteriormente marcada, 24/03/2020, a CONSTRUTORA VILLANI não teria tempo hábil para registrar a profissional Patrícia Rossoni L. Longo em seu quadro técnico, visto que tal registro demora alguns dias para ser analisado e aprovado pelo CREA-SC (mais de 15 dias).

Diante do exposto, ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Galvão, 27 de abril de 2020.

Raphaela R. Palauro
Raphaela Renata Palauro
Engenheira Civil
CREA/SC 126597-4

Raphaela Renata Palauro
Engenheira Civil – CREA/SC: 126597-4
Município de Galvão – SC